



Número: **0000003-79.2001.8.18.0086**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **18/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 21.148,70**

Processo referência: **0000003-79.2001.8.18.0086**

Assuntos: **Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

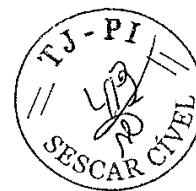
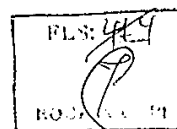
Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
GILBERTO LEAL DE BARROS (REU)		DANIEL MOURA MARINHO (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO PIAUIENSE DE MUNICIPIOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30857 556	18/08/2022 16:28	Petição Inicial	Petição Inicial
30857 559	18/08/2022 16:28	Processo 03-79	Processo Digitalizado Themis Web
30857 567	18/08/2022 16:30	Certidão	Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAINA
Praça Borges Marinho, s/n – Centro – CEP.: 64.630-000,
Tel/fax: (89) 3448-1246



PROCESSO: 611/01

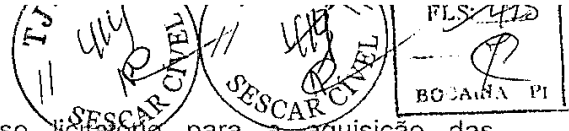
SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face de Gilberto Leal de Barros e da Associação Piauiense de Municípios (APPM), objetivando, em síntese, a condenação do primeiro réu a ressarcir o erário público municipal, bem como a sua condenação às penas do art. 12, I, II e III da Lei 8429/92. Requereu, ainda, a condenação do segundo réu a devolução ao Município de Bocaina da importância de R\$ 1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais) acrescidos de juros e correção monetária.

Aduziu para tanto que o primeiro réu desviou em proveito próprio recursos do Município de Bocaina e, para tentar justificar a fraude simulou a compra de mercadorias da empresa E.B.DOS SANTOS, apresentando a nota fiscal de nº 152, emitida em 05/1998, sendo que tal nota fiscal foi extraída de um bloco de notas que teria sido impresso pela gráfica no dia 03/06/1998.

Aduziu, ainda, que o primeiro réu desviou, em proveito próprio, recursos públicos no exercício de 1998, reiteradamente, pois no mês de agosto o mesmo desviou a importância de R\$ 7.584,60 (sete mil, quinhentos e oitenta e quatro e sessenta centavos); no mês de setembro desviou o valor de R\$ 7.448,20 (sete mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos); no mês de outubro desviou a importância de R\$ 1.851,80 (mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) e de R\$ 2.548,10 (dois mil e quinhentos e quarenta e oito reais e dez centavos). Afirmou, assim, que o primeiro réu justificou as fraudes através das notas fiscais de números 157, 158, 222 e 221.





Alegou, ainda, que o processo licitatório para a aquisição das mercadorias também foi simulado, já que as duas outras empresas que figuraram na concorrência foram também consideradas inidôneas pela SEFAZ.

Também aduziu que, no exercício financeiro de 1998, o primeiro réu desviou recursos públicos do Município de Bocaina, em proveito da Associação Piauiense de Municípios (APPM), no valor de R\$ 1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais).

Aduziu, ainda que o primeiro réu, sem realizar concurso público, contratou de maneira continuada, e em inobservância às disposições constitucionais, os serviços profissionais, entre outros, da sobrinha do primeiro réu e da filha do vice-prefeito.

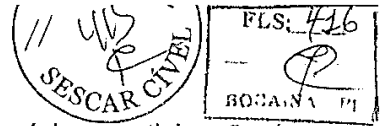
E por derradeiro alegou que foi reconhecido, em julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí que, no exercício de 1998, houve o fracionamento de despesas para se fugir à lei de licitações públicas.

Os documentos de fls. 13/199 acompanham a inicial.

Efetivada a citação dos réus, o primeiro réu apresentou resposta na forma de contestação, às fls. 205/216, acompanhada dos documentos de fls. 219/298, onde pugnou pela improcedência dos pedidos, sob os fundamentos de não existirem nos autos provas contundentes para condenação; que as mercadorias adquiridas foram utilizadas em proveito da população; que o processo licitatório foi realizado dentro dos requisitos exigidos pela lei; que Tribunal de Contas já decidiu que não houve irregularidades no pagamento de valores à Associação de Prefeitos Municipais; que a fragmentação de despesas não foi para se furtar ao processo licitatório, mas sim para pequenas compras do dia-a-dia, bem como que a contratação de profissionais liberais não contrariou à Lei de licitações.

A segunda ré apresentou resposta na forma de contestação, às fls. 302/307, acompanhada do documento de fl. 308, onde pugnou pela improcedência do pedido, sob fundamento de que o administrador tem discricionariedade para práticas de seus atos, não podendo o Poder Judiciário emitir juízo de mérito sobre a questão; que as contribuições à Associação revertem à coletividade piauiense; que o Tribunal de Contas considerou regular as contribuições dos Municípios para o hotel em Luis Corrêa; que o hotel é um complexo e está a disposição dos 222 Municípios do Piauí; que o hotel é bem público pois foi edificado pelo governo do Estado que





concedeu a cessão de uso, contando dessa forma com uma mínima participação dos Municípios que a compõem.

Manifestação do Ministério Público às fls. 310/313, ratificando os termos da inicial.

Decisão à fl. 339 dos autos determinando o sobrestamento do processo até que o Tribunal de Justiça se manifeste sobre a ação criminal que tem como objeto os mesmos fatos da presente demanda.

Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público visando, em síntese, o imediato prosseguimento do feito.

Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, datada de 16.02.2005, dando provimento ao agravo de instrumento interposto e determinando o prosseguimento da presente ação (consulta processual eletrônica de fls.).

Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial interposto do acórdão que julgou procedente o agravo de instrumento que determinou o prosseguimento do feito (Recurso Especial Nº 860.097 - PI) no sentido de seu não conhecimento (consulta processual eletrônica de fls.)

Outros documentos e petições foram carreados aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de questão de fato e de direito em que não se afigura necessária a produção de qualquer prova em audiência, tendo-se por suficientes, para o convencimento dessa Magistrada, os documentos carreados aos autos pelas partes, sendo despicienda, pois, a oitiva de testemunhas como requerido pelo primeiro réu.

Desta forma, diante da inexistência de questões preliminares, tenho por julgar antecipadamente a lide na forma do art. 330, I do CPC.

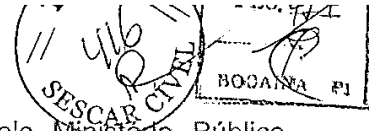
Passo, então, a analisar o mérito.

E verifico que merece acolhida em parte o pleito ministerial.

O conjunto probatório não deixou dúvidas quanto aos atos de improbidade administrativa praticados pelo primeiro réu em desfavor da sociedade bocainense.

Trata-se de um pequeno, mas não esquecido, município do interior do país, em que o Estado se faz, sim, presente, e não só através de seus governantes e de seus representantes legislativos, todos estes, por certo, legitimamente eleitos





pelo seu povo, mas também pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, guardiães incansáveis da ética e da moralidade pública.

Não pode o Judiciário se curvar a atos violadores da moral, da ética e da legalidade, ainda que, para isso, suas decisões tenham que repercutir na esfera jurídica daqueles que foram legitimamente eleitos pelo povo.

Já se foi o tempo em que a coisa pública era "coisa de ninguém".

Hodiernamente, a coisa pública é a "coisa de todos", é o bem comum, não podendo, quem quer que seja, ou sob qualquer pretexto, utilizá-la em seu deleite pessoal, ainda que indiretamente.

O Judiciário Piauiense não pode compactuar com condutas lesivas ao bem público, como as praticadas pelo ex-prefeito do município de Bocaina que dilapidou parte das verbas públicas municipais em benefício próprio e de terceiros.

Com efeito, as provas dos autos são contundentes no sentido do desvio de verbas públicas, favorecimentos pessoais diversos e fraudes fiscais perpetradas pelo primeiro requerente.

Senão vejamos:

Em que pese a defesa do primeiro réu ter demonstrado através de certidões, de fls. 278/280, a quitação de tributos federais e municipais por parte da empresa E.B DOS SANTOS, o que, em tese, autorizariam a sua participação regular em licitações públicas, a questão de fundo trazida pelo Ministério Público converge em outra direção: a simulação de compra e venda de mercadorias para o Município de Bocaina com a utilização de notas fiscais fraudulentas.

O só fato de não constar nenhuma pendência fiscal à época do certame licitatório, como sustentado e devidamente provado pelo primeiro réu em sua contestação, não o aproveita, mas, ao revés, vem militar exatamente em seu desfavor, justo por tentar conferir um ar de regularidade a uma operação fraudulenta articulada pelo gestor público, fraude fiscal esta que, posteriormente, veio a tona.

A operação se escorou em uma fraude até certo ponto primária: a emissão de nota fiscal de compra de produtos com o intuito de lastrear a saída de dinheiro dos cofres públicos de forma aparentemente lícita.

Ocorre que os artífices desta operação se esqueceram de observar a data de impressão do talão de notas fiscais, emitindo a nota fiscal fraudulenta com data anterior a impressão gráfica do talão (data da impressão gráfica do talão de notas fiscais: 03.06.1998, data da emissão da nota fiscal: 27.05.1998).





Esta bizarrice, torna, por si só, desimportante a discussão acerca da idoneidade ou inidoneidade da empresa licitante, diante de fraude tão grosseira e amadora.

A alegação ministerial foi tão contundente que o primeiro réu sequer ousou impugná-la, por ser, evidentemente, impossível, diante da prova cabal, em fl. 29, da fraude perpetrada.

Sem maiores comentários.

Quanto as demais operações mercantis fraudulentamente patrocinadas pelo primeiro réu, tem-se por conclusivo o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de fls. 17/28, no sentido do desvio de verbas públicas pelo primeiro réu ao realizar despesas públicas através de empresa emitente de notas fiscais notoriamente fraudulentas.

É de se entranhar, e isso solta aos olhos de qualquer um, o fato de uma empresa distribuidora de materiais de limpeza e de escritório, como a E.B. DOS SANTOS, localizada na capital de nosso Estado, Teresina, tenha passado exatos um mês sem emitir uma única nota fiscal.

É o que se extrai compulsando os autos em fls. 31 e 32.

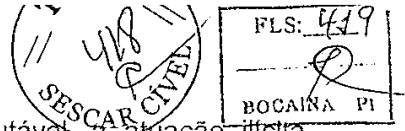
Observa-se que a nota fiscal de nº 157, de fl. 31, foi emitida em 12.08.1998 e a nota fiscal seguinte, de nº 158 (fl. 32), foi emitida apenas em 11.09.1998, ou seja, exatamente um mês depois, sendo ambas, estranhamente, emitidas em favor da Prefeitura de Bocaina.

Nesse sentido, há que se reconhecer, em alinho aos fundamentos articulados na petição inicial, que se trata de evidente fraude com vistas ao desvio de verbas pública, vindo a corroborar o documento de fl. 30, emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ/PI) em 14.07.1999, que declara inidônea a empresa E.B DOS SANTOS, motivada por fraude fiscal.

Ademais, o só fato do processo licitatório ter sido realizado, aparentemente, dentro dos parâmetros legais, ainda que do certame tenham participados outras empresas posteriormente classificadas como inidôneas pelo SEFAZ/PI, e ainda, que, ao final, tenha havido o recebimento das mercadorias adquiridas, como afirma o réu em sua contestação, não vem a ilidir a fraude perpetrada.

Militam em desfavor do primeiro réu as provas dos autos, mormente as fotos dos produtos adquiridos mediante a licitação vergastada, e que foram





colacionadas pelo próprio réu, provando, de forma irrefutável, a atuação ilícita, direcionada ao desvio de verbas em proveito próprio.

Não se está aqui dizendo que as mercadorias não foram adquiridas e nem que o Município nada recebeu.

Não é isso, não obstante tal conduta seja também fraudulenta.

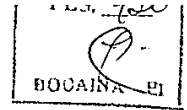
Mas, despendendo o total de R\$ 19.432,70 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e dois reais, setenta centavos), correspondente a R\$ 7.584,60 (nota fiscal nº 157) + R\$ 7.448,20 (nota fiscal nº 158) + R\$ 1.851,80 (nota fiscal nº 222) + R\$ 2.548,10 (nota fiscal nº 221), em valores de 1998, em verbas públicas para a aquisição das mercadorias que são mostradas nas fotos de fls. 228/230, de qualidade claramente duvidosa, como copos e bacias plásticas, filtros de barro e um mimeógrafo, entre outras que sequer foram mostradas, a despeito de ser sabedora essa Julgadora que parte da mercadoria recebida era de uso corrente, como material de limpeza e de escritório, vem a macular os princípios da moralidade e da probidade administrativa, o que, somado ao fato de não ter se tratado da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, por conta da fraude operada, decepa a argumentação defensiva acerca do cumprimento da lei no processo licitatório, justo por afrontar o art. 3º da Lei 8666/93.

Também não lhe aproveita, ao menos *in casu*, o só fato do seu patrimônio pessoal, como argumentado, ter crescido apenas timidamente em 10 (dez) anos, pois o valor da verba desviada da prefeitura de Bocaina no ano de 1998, que restou apurada e comprovada nos presentes autos, remonta, como demonstrado acima, na importância R\$ 19.432,70, valor este não muito significativo quando comparado com a renda bruta anual declarada pelo primeiro réu no exercício 1998, conforme cópia de sua declaração de imposto de renda/ano base 1998 de fls. 255/256v.

Ademais, não necessariamente o dinheiro desviado do ente público se direciona a engordar o patrimônio declarado do fraudador, justo por ser facilmente rastreado pela Receita Federal, o que não significa dizer que o dinheiro não adentrou ao patrimônio, mas sim que não adentrou ao patrimônio efetivamente declarado ao Fisco federal.

A outro giro, o pleito ministerial no que toca ao ressarcimento ao erário municipal bocainense da importância de R\$ 1.750,00 referente a aquisição de





material escolar junto a empresa DISTRIBUIDORA SOESCOLA localizada no município de Barreiras, no Estado da Bahia, não pode se sustentar.

Ainda que o ex-prefeito, ora primeiro réu, estivesse ativamente ligado a um esquema fraudulento de "compra de notas fiscais" não restou demonstrado nos autos que esta compra também tenha sido fraudada, até porque, a toda evidência, não se pode afirmar expressamente que todas as compras realizadas pelo ex-prefeito tenham sido realizadas de forma fraudulenta, o que, se assim tivesse ocorrido, haveria por ter gerado um verdadeiro caos na administração pública municipal, o que não se fez demonstrado nos autos.

Com efeito, o só fato do fornecedor de produtos e serviços se localizar em outro estado da federação não pode conduzir, necessariamente, a fraude.

Em verdade, a nota fiscal nº 0073, extraída pela DISTRIBUIDORA SOESCOLA, esta objeto de fiscalização pela Fazenda baiana não teve como destinatário a Prefeitura de Bocaina e sim, como bem demonstrado pelo réu, o Batalhão de Engenharia de Construção localizado em Barreiras/BA, conforme documentos de fls. 36/37.

Ao revés da nota fiscal nº 0087, esta sim emitida em favor da Prefeitura de Bocaina e que, ao menos pelas provas carreadas aos autos, não foi objeto de fiscalização fazendária.

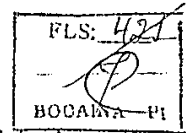
Ainda que a DISTRIBUIDORA SOESCOLA clonasse notas fiscais, como restou demonstrado, não se pode afirmar com precisão que o ex-gestor municipal tenha qualquer participação neste esquema fraudulento, até porque o valor e a quantidade dos produtos descritos na nota fiscal nº 0087, de fl. 107, são bastante razoáveis, mais ainda quando verificado que a compra do material escolar se deu no início do ano letivo (27.01.1998)

Entretanto, não merece melhor sorte o primeiro réu quanto ao uso de verba pública para o patrocínio de uma entidade privada como a ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS (APPM).

Ainda que a entidade, em sua contestação de fls. 302/306, informe que a APPM não se trata de uma associação de prefeitos, mas de município, isto em nada altera a malversação de dinheiro público perpetrada pelo primeiro réu.

Inadmissível empregar o dinheiro do povo de Bocaina na manutenção de apartamentos de veraneio no município de Luis Correia, quando se sabe que





apenas poderão usufruir deste benefício os administradores públicos municipais e seus familiares.

Diferentemente de como afirma o segundo réu em sua contestação, a discricionariedade não é um “cheque em branco” para o administrador.

Não é o ato administrativo discricionário incontrolável.

É certo que o Judiciário não pode se imiscuir no mérito administrativo, na conveniência e oportunidade do gestor público para a realização do ato, sob pena de invasão de sua competência constitucionalmente atribuída.

Não se trata de controlar o mérito do administrador, mas sim, de controle de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos por parte do Poder Judiciário.

O uso de verba pública para a manutenção de apartamentos de veraneio no litoral piauiense, é sim ilegal por não atender ao interesse público, pois atende ao interesse meramente privado de seus administradores.

Demonstra-se, ainda, como ilegítimo o ato, justo por faltar razoabilidade ao mesmo, por ser evidente que a população de Bocaina nunca poderá frequentar o apartamento pago por recursos que lhe pertenciam, direcionado-se este, exclusivamente, para o deleite de seu gestor.

Certo é, que não se trata de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, afetado ao serviço público, mas sim bem de uso exclusivo de seu gestor, em total afronta a todos os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Não restam dúvidas que muito interessa ter um apartamento de veraneio no litoral, mas, desde o faça com recursos próprios e não com os do povo.

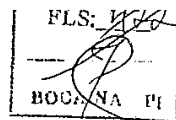
Risível a argumentação defensiva de que se trata de um valor insignificante, que não deve ser levado em consideração.

Quanto se está diante de dinheiro público qualquer valor é significativo, pois o dinheiro, diferentemente do que pensa o primeiro réu, não era seu e sim do povo, estando ele apenas, e de forma temporária, na sua administração.

Trata-se de evidente descaso com o dinheiro público.

A apropriação escancarada de dinheiro público em benefício próprio é um câncer que tem que ser extirpado em nosso país, não se podendo compactuar com o uso de verbas públicas para deleite exclusivo do administrador.





Desta forma, deve o segundo réu, a APPM, devolver ao erário municipal a quantia de R\$ 1.280,00, dinheiro este subtraído pelo ex-prefeito de Bocaina, e revertidos em favor da associação, para a manutenção, no ano de 1998, dos apartamentos de veraneio da associação localizados em Luis Correia, estes utilizados única e exclusivamente pelos administradores municipais e seus familiares.

A fragmentação de despesas, técnica usual adotada para frustrar a necessidade de realização de licitação para a aquisição de bens e serviços, foi atestada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí em seu parecer, de caráter eminentemente técnico, de fls.16/24, o que credencia, uma vez mais, o primeiro réu como um administrador improbo, a merecer que lhe sejam aplicadas as penalidades previstas na Lei de improbidade administrativa, restando desimportante para a configuração da violação do estatuto da licitações a análise da necessidade ou das aquisições efetuadas, haja vista a expressa vedação legal da fragmentação de despesas, como devidamente atestado pelo TCE/PI.

Por fim, não assiste razão ao primeiro réu quanto a contratação de pessoal técnico especializado para a prestação de serviço público sem licitação.

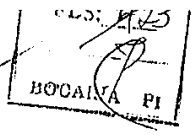
A jurisprudência dos Tribunais Superiores é monótona no sentido da necessidade da singularidade do serviço prestado e da notória especialização do profissional para justificar a inexigibilidade de licitação a que alude o art. 25, II da Lei 8.666/93. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93, ARTS. 3º, 13 E 25) E À LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92, ART. 11). EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO.

1. A contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem licitação pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização.

2. A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, que independe de dano ao erário ou de dolo ou culpa do agente.





- 3. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos), independentemente de dano ao erário, dolo ou culpa do agente.
- 4. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de dano ao erário com a efetiva prestação dos serviços de advocacia contratados, deve ser aplicada apenas a multa civil, reduzida a patamar mínimo (10% do valor do contrato, atualizado desde a assinatura).
- 5. Recurso especial provido em parte.

REsp 488842 / SP, RECURSO ESPECIAL, 2002/0163048-3, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator(a) p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2008

Na espécie, a contratação de serviços de advocacia, de contabilidade, de enfermagem e médicos-odontológicos foram realizados ao arrepio da Lei 8666/93 por se tratar, a toda evidência, de serviços comuns, de prestação continuada, e não de natureza singular, diferenciada.

Não logrou êxito o primeiro réu em demonstrar a singularidade dos serviços prestados pelos profissionais contratados sem procedimento licitatório, o que, se assim fosse, afastaria a ilegalidade dos contratos travados com a Administração pública municipal.

Ademais, tentou o primeiro réu justificar o seu ato improbo, fundando as contratações no critério do notório saber do profissional e na ausência de prejuízo ao erário público.

Ocorre que, ao revés, o notório saber não é critério diferenciador para contratação e sim critério indispensável e inafastável para qualquer contratação pública, seja através de concurso de provas e títulos, em que o saber é exteriorizado publicamente pelo resultado do certame, seja nas contratações emergenciais, em que o notório saber exsurge da necessidade da prestação de um serviço público urgente e, sempre, de qualidade.

As contratações vergastadas feriram a Lei de Licitações pois os profissionais contratados, em que pesem possam ser competentes para o seus





ofícios, não realizaram qualquer serviço em que se reclamasse notória especialização dos mesmos, restando, portanto, o notório saber, trazido pelo primeiro réu como um diferencial, como apenas uma condição indispensável para o correto exercício da função pública, devendo exigir o administrador público que seu contratado conheça profundamente o serviço o qual o povo devidamente o remunera.

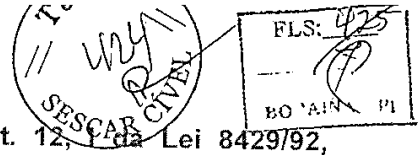
Quanto ao prejuízo ao erário, a jurisprudência já se consolidou no sentido de sua desnecessidade para configuração da improbidade administrativa, restando suficiente a só conduta do administrador público quando contrária a norma legal, deixando de licitar nos casos em lei exigir.

Por fim, tenho que a condenação do primeiro réu no pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o dano ao erário comprovado é medida de justiça, servindo para desincentivar possíveis outras condutas afins por parte deste e de outros administradores públicos.

Também, a cassação dos direitos políticos do primeiro réu em 08 (oito) anos e a imposição de proibi-lo a contratar com órgãos e entes públicos por 10 (dez) anos, com fulcro no art. 12, I Lei 8429/92, demonstra-se equilibrada e proporcional aos prejuízos causados ao povo de Bocaina, devendo-se fixar como termo inicial a data do trânsito em julgado dessa decisão. É nesse sentido a autorizada jurisprudência, *in verbis*:

Ação Civil Ação. Improbidade administrativa. Réu que, então Presidente da Câmara dos Vereadores, aprecia e dá provimento a Recurso interposto por seu sobrinho, a respeito de não preenchimento do requisito idade mínima de dezoito anos' em Concurso Público realizado, contrariando, inclusive, decisão da Comissão Examinadora do Certame. (...) VIII - Improbidade caracterizada. Exame da razoabilidade e proporcionalidade entre o ato perpetrado e a condenação havida. Malgrado todo o ocorrido, tem-se que o direito do 3º colocado no Concurso restou preservado celeremente, permanecendo o sobrinho do Réu por pouquíssimo tempo no cargo. Diminuta extensão do dano, ausência de comprovação de vantagem/proveito econômico ou dano ao erário. R. Sentença desproporcional. IX Redução da multa que se impõe, mantendo demais condenações. Termo inicial da suspensão dos direitos políticos. Trânsito em julgado. Acolhimento da pretensão do Réu (contar da data do fato) que esvaziaria a punição, tendo em vista ter sido perpetrado o malsinado ato em 2000, sendo a condenação em três anos. X - Rejeitadas as preliminares e Dado Parcial Provimento, apenas para reduzir a multa aplicada para 10 (dez) vezes a última remuneração percebida pelo Réu. Desentranhem-se fls. 275/278, por estranhas ao feito, conforme requerido em contra-razões. TJ/RJ-Apelção nº 2005.001.17782-DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 26/07/2005 - QUARTA CAMARA CIVEL.





Ante o exposto, com fundamento no art. 12, da Lei 8429/92,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR GILBERTO LEAL BARROS a ressarcir ao erário municipal de Bocaina a quantia de R\$ 19.432,70, valor este acrescidos de juros de 0.5% am desde a data do desvio até janeiro de 2002, e acrescido de 1% am a partir de então e até o efetivo ressarcimento do valor desviado, tudo corrigido monetariamente desde a data do desvio, e para CONDENAR A ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS (APPM) a devolver aos cofres públicos bocainenses a quantia de R\$ 1.280,00, valor este acrescidos de juros de 0.5% am desde a data do pagamento até janeiro de 2002, e acrescido de 1% am a partir de então e até a efetiva devolução do valor indevidamente pago, tudo corrigido monetariamente desde a data do pagamento,

CONDENO GILBERTO LEAL BARROS AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL, que ora fixo em valor correspondente a duas vezes a importância (com juros e correção monetária já acrescidos, conforme demonstrado acima) a ser ressarcida aos cofres públicos de Bocaina.

DECLARO SUSPENSOS OS SEUS DIREITOS POLÍTICOS POR 08 (OITO) ANOS, E PROIBIDO, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS, de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios, incentivos fiscais, creditícios, direto ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica a qual seja sócio majoritário, tendo-se como termo inicial a data do trânsito em julgado dessa decisão.

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oficie-se ao TRE.

Transitado em julgado archive-se, dando-se baixa na distribuição.

Bocaina – PI, 28 de setembro de 2009.


ANNA VICTORIA MUylaERT SARAIVA SALGADO
Juíza de Direito Substituta

ciente em 04/10/09
Mick: Promotora de Justiça



a um esquema fraudulento de "compra de notas fiscais" não restou demonstrado nos autos que esta compra também tenha sido fraudada, até porque, a toda evidência, não se pode afirmar expressamente que todas as compras realizadas pelo ex-prefeito tenham sido realizadas de forma fraudulenta, o que, se assim tivesse ocorrido, haveria por ter gerado um verdadeiro caos na administração pública municipal, o que não se fez demonstrado nos autos.

Com efeito, o só fato do fornecedor de produtos e serviços se localizar em outro estado da federação não pode conduzir, necessariamente, a fraude.

Em verdade, a nota fiscal nº 0073, extraída pela DISTRIBUIDORA SOESCOLA, esta objeto de fiscalização pela Fazenda baiana não teve como destinatário a Prefeitura de Bocaina e sim, como bem demonstrado pelo réu, o Batalhão de Engenharia de Construção localizado em Barreiras/BA, conforme documentos de fis. 36/37.

Ao revés da nota fiscal nº 0087, esta sim emitida em favor da Prefeitura de Bocaina e que, ao menos pelas provas carreadas aos autos, não foi objeto de fiscalização fazendária.

Ainda que a DISTRIBUIDORA SOESCOLA clonasse notas fiscais, como restou demonstrado, não se pode afirmar com precisão que o ex-gestor municipal tenha qualquer participação neste esquema fraudulento, até porque o valor e a quantidade dos produtos descritos na nota fiscal nº 0087, de fl. 107, são bastante razoáveis, mais ainda quando verificado que a compra do material escolar se deu no início do ano letivo (27.01.1998)

Entretanto, não merece melhor sorte o primeiro réu quanto ao uso de verba pública para o patrocínio de uma entidade privada como a ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS (APPM).

Ainda que a entidade, em sua contestação de fls. 302/306, informe que a APPM não se trata de uma associação de prefeitos, mas de município, isto em nada altera a malversação de dinheiro público perpetrada pelo primeiro réu.

Inadmissível empregar o dinheiro do povo de Bocaina na manutenção de apartamentos de veraneio no município de Luis Correia, quando se sabe que apenas poderão usufruir deste benefício os administradores, públicos municipais e seus familiares.

DES. BRANDÃO DE CARVALHO



Diferentemente de como afirma o segundo réu em sua contestação, a discricionariedade não é um "cheque em branco" para o administrador.

Não é o ato administrativo discricionário incontrolável.

É certo que o Judiciário não pode se imiscuir no mérito administrativo, na conveniência e oportunidade do gestor público para a realização do ato, sob pena de invasão de sua competência constitucionalmente atribuída.

Não se trata de controlar o mérito do administrador, mas sim, de controle de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos por parte do Poder Judiciário.

O uso de verba pública para a manutenção de apartamentos de veraneio no litoral piauiense, é sim ilegal por não atender ao interesse público, pois atende ao interesse meramente privado de seus administradores.

Demonstra-se, ainda, como ilegítimo o ato, justo por faltar razoabilidade ao mesmo, por ser evidente que a população de Bocaína nunca poderá frequentar o apartamento pago por recursos que lhe pertenciam, direcionado-se este, exclusivamente, para o deleite de seu gestor.

Certo é, que não se trata de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, afetado ao serviço público, mas sim bem de uso exclusivo de seu gestor, em total afronta a todos os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Não restam dúvidas que muito interessa ter um apartamento de veraneio no litoral, mas, desde o faça com recursos próprios e não com os do povo.

Risível a argumentação defensiva de que se trata de um valor insignificante, que não deve ser levado em consideração.

Quanto se está diante de dinheiro público qualquer valor é significativo, pois o dinheiro, diferentemente do que pensa o primeiro réu, não era seu e sim do povo, estando ele apenas, e de forma temporária, na sua administração.

Trata-se de evidente descaso com o dinheiro público.

A apropriação escancarada de dinheiro público em benefício próprio é um câncer que tem que ser extirpado em nosso país, não se podendo compactuar com o uso de verbas públicas para deleite exclusivo do

DES. BRANDÃO DE CARVALHO



administrador.

Desta forma, deve o segundo réu, a APPM, devolver ao erário municipal a quantia de R\$ 1.280,00, dinheiro este subtraído pelo ex-prefeito de Bocaina, e revertidos em favor da associação, para a manutenção, no ano de 1998, dos apartamentos de veraneio da associação localizados em Luis Correia, estes utilizados única e exclusivamente pelos administradores municipais e seus familiares.

A fragmentação de despesas, técnica usual adotada para frustrar a necessidade de realização de licitação para a aquisição de bens e serviços, foi atestada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí em seu parecer, de caráter eminentemente técnico, de fls. 16/24, o que credencia, uma vez mais, o primeiro réu como um administrador improbo, a merecer que lhe sejam aplicadas as penalidades previstas na Lei de improbidade administrativa, restando desimportante para a configuração da violação do estatuto das licitações a análise da necessidade ou das aquisições efetuadas, haja vista a expressa vedação legal da fragmentação de despesas, como devidamente atestado pelo TCE/PI.

Por fim, não assiste razão ao primeiro réu quanto a contratação de pessoal técnico especializado para a prestação de serviço público sem licitação.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é monótona no sentido da necessidade da singularidade do serviço prestado e da notória especialização do profissional para justificar a inexigibilidade de licitação a que alude o art. 25, II da Lei 8.666/93. In verbis:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93. ARTS. 3º, 13 E 25) E À LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92., ART. 11). EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO. 1. A contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93, sem licitação pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização. 2. A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de



improbidade administrativa, nos termos do art. 11. caput. e inciso I. que independe de dano ao erário ou de dolo ou culpa do agente. 3. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória, e perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos), independentemente de dano ao erário, dolo ou culpa do agente. 4. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de dano ao erário com a efetiva prestação dos serviços de advocacia contratados, deve ser aplicada apenas a multa civil, reduzida a patamar mínimo (10% do valor do contrato, atualizado desde a assinatura). 5. Recurso especial provido em parte. REsp 488842 / SP, RECURSO ESPECIAL, 2002/0163048-3, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator (a) p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2008)

Na espécie, a contratação de serviços de advocacia, de contabilidade, de enfermagem e médicos-odontológicos foram realizados ao arrepio da Lei 8666/93 por se tratar, a toda evidência, de serviços comuns, de prestação continuada, e não de natureza singular, diferenciada.

Não logrou êxito o primeiro réu em demonstrar a singularidade dos serviços prestados pelos profissionais contratados sem procedimento licitatório, o que, se assim fosse, afastaria a ilegalidade dos contratos travados com a Administração pública municipal.

Ademais, tentou o primeiro réu justificar o seu ato improbo, fundando as contratações no critério do notório saber do profissional e na ausência de prejuízo ao erário público.

Ocorre que, ao revés, o notório saber não é critério diferenciador para contratação e sim critério indispensável e inafastável para qualquer contratação pública, seja através de concurso de provas e títulos, em que o saber é exteriorizado publicamente pelo resultado do certame, seja nas contratações emergenciais, em que o notório saber exsurge da necessidade da prestação de um serviço público urgente e, sempre, de qualidade.

As contratações vergastadas feriram a Lei de Licitações, pois os profissionais contratados, em que pesem possam ser competentes para o seus ofícios, não realizaram qualquer serviço em que se reclamasse notória especialização dos mesmos, restando, portanto, o notório saber, trazido pelo

DES. BRANDÃO DE CARVALHO

